



Índice Temático

• Prestação De Contas Eleitorais

- ✓ A ausência de declaração dos atos de campanha, objetos de condenações em processos de representação eleitoral por propaganda eleitoral, transitada em julgado, evidencia omissão de despesas. Tais omissões são irregularidades de natureza gravíssima, pois inviabilizam a integralidade da fiscalização, afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- ✓ Para a aplicação, ou não, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se pode considerar apenas o valor absoluto e o percentual do somatório dos gastos de campanha. É necessário, ainda, verificar qual a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas.
- ✓ Sendo a prestadora de contas advogada, regularmente inscrita no órgão de classe, e atuando em causa própria, é desnecessária a juntada de instrumento de mandato.
- ✓ Doação financeira, realizada por pessoa beneficiária de programa governamental, isoladamente considerada, não caracteriza irregularidade, uma vez que não há vedação legal nesse sentido.
- ✓ A penalidade de suspensão dos repasses das verbas do Fundo Partidário deve ser aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não tornar inviável a subsistência do Partido Político.



Índice Temático

- ✓ A ausência dos extratos bancários e a não disponibilização da versão eletrônica pela Instituição Financeira não é motivo suficiente para levar ao julgamento das contas como não prestadas quando nos autos há elementos mínimos que permitam a análise das contas.

- **Propaganda Eleitoral**

- ✓ A distribuição de material impresso, voltado ao público infantil, com nome e número de urna de candidatos configura vantagem eleitor. Tal conduta, embora vedada pela legislação eleitoral (artigo 39, §6º da Lei nº 9.504/1997), não acarreta a aplicação de multa por falta de previsão legal.
- ✓ O prazo limite para ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular é a data das eleições e não o horário previsto para o encerramento da votação.

- **Ação De Investigação Judicial Eleitoral**

- ✓ A captação ilícita de sufrágio aperfeiçoa-se com a realização de quaisquer condutas típicas do artigo 41-A, exigindo-se, ainda, o fito específico de obter o voto do eleitor durante o período eleitoral. A condenação, em razão da extrema gravidade da sanção cominada, demanda a produção de prova robusta.



Informativo Eletrônico de Jurisprudência

TRE-PR

Curitiba, 2021 ANO IV – nº 6

Índice Temático

- ✓ É possível o recebimento de recurso da parte como recurso adesivo, ainda que interposto além do tríduo legal, quando a data do protocolo do recurso coincide com a data da publicação da intimação para contrarrazões e o recurso da parte contrária foi conhecido.

- **Crime De Boca De Urna**

- ✓ O mero encontro de pessoas próximo aos locais de votação não caracteriza o delito tipificado no artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/1997 (crime de boca de urna).

- **Mandado De Segurança**

- ✓ É cabível o Mandado de Segurança contra ato do juiz eleitoral que determina o pagamento de multa sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão da inexistência de previsão de Recurso Eleitoral em face de decisões dessa natureza, bem como ausência de coisa julgada material relativamente ao valor das astreintes.

A ausência de declaração dos atos de campanha, objetos de condenações em processos de representação eleitoral por propaganda eleitoral, transitada em julgado, evidencia omissão de despesas. Tais omissões são irregularidades de natureza gravíssima, pois inviabilizam a integralidade da fiscalização, afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sessão de julgamento de 09 de setembro de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, mantendo-se a sentença que julgou as contas desaprovadas.

No caso em análise, constatou-se que o candidato foi condenado ao pagamento de multa em representações por propaganda eleitoral irregular envolvendo impulsionamento pago de postagens nas redes sociais e utilização de carro de som em carreata. Ocorre que nenhum dos gastos envolvendo tais atos de campanha, devidamente comprovados nos autos das representações, foram informados pelo candidato na prestação de contas.

A Corte entendeu que a omissão de tais despesas, consideradas elementares em uma campanha eleitoral, tem natureza gravíssima, pois inviabilizam a integralidade da fiscalização e comprometem a confiabilidade das contas, não sendo, portanto, possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(ACÓRDÃO Nº 59.621, de 09 de setembro de 2021, RE Nº 0600672-26.2020.6.16.0188, rel. Dra. FLÁVIA DA COSTA VIANA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Para a aplicação, ou não, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se pode considerar apenas o valor absoluto e o percentual do somatório dos gastos de campanha. É necessário, ainda, verificar qual a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas.

Em sessão de julgamento de 14 de setembro de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso de candidato a vereador, mantendo-se a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas em razão da omissão de despesas que representa 42,86% dos gastos eleitorais.

No caso em análise, o parecer conclusivo constatou a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 150,00 que não foi declarada pelo recorrente à Justiça Eleitoral.

A Corte entendeu que, embora o valor absoluto da omissão seja baixo, à toda omissão de despesa há também uma receita de origem não identificada, não se permitindo, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Pleno concluiu, portanto, seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que não é somente o valor absoluto e o percentual do somatório dos gastos de campanha que devem ser levados em conta para a aplicação dos citados princípios. Faz-se necessário verificar, também, qual a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas em cada um dos casos submetidos à apreciação da Corte Eleitoral.

(ACÓRDÃO Nº 59.635, de 14 de setembro de 2021, RE Nº 0600492-85.2020.6.16.0163, rel. Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Sendo a prestadora de contas advogada, regularmente inscrita no órgão de classe, e atuando em causa própria, é desnecessária a juntada de instrumento de mandato.

A corte do TRE-PR, em julgamento de 15 de outubro de 2021, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral, reformando a sentença do juízo *a quo* para aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas por candidata a vereadora nas Eleições 2020.

No caso, a candidata teve suas contas julgadas como não prestadas ante a não apresentação de instrumento de procuração. Verificou-se que a intimação promovida pelo juízo *a quo*, para que a candidata regularizasse a representação processual não foi feita pessoalmente, o que poderia acarretar a nulidade da sentença.

A Corte, contudo, nos termos do artigo 488 do CPC, deixou de pronunciar tal nulidade, uma vez que a decisão de mérito foi mais favorável à parte, já que a candidata, na qualidade de advogada, atuou em causa própria, de modo que não há que se falar em juntada de instrumento de mandato, afastando-se, portanto, o julgamento das contas como não prestadas.

No mérito, considerando que as irregularidades apontadas representam apenas 3,85% dos recursos movimentados na campanha, as contas foram aprovadas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(ACÓRDÃO Nº 59.809, de 26 de agosto de 2021, RE Nº 0600717-56.2020.6.16.0050, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Doação financeira, realizada por pessoa beneficiária de programa governamental, isoladamente considerada, não caracteriza irregularidade, uma vez que não há vedação legal nesse sentido.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 15 de outubro de 2021, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, mantendo-se a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas em razão de recebimento de recurso proveniente de beneficiária de programa social (auxílio emergencial) e ausência de comprovação de despesa registrada na prestação de contas.

Em relação à doação financeira, constatou-se que os recursos foram devidamente identificados no extrato bancário, onde se verifica o CPF da doadora. Assim, considerando que o valor doado é abaixo de R\$ 1064,10, a Corte entendeu que não houve violação ao artigo 32, §1º, I, ou do artigo 65, II, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Entendeu, ainda, que é insuficiente para fundamentar a desaprovação das contas somente o fato de a doação ser originária de pessoa física beneficiária de programa social já que a lei eleitoral, bem como a lei instituidora do auxílio emergencial, não vedam tal prática, afastando-se a irregularidade neste ponto.

Contudo, foi mantida a desaprovação das contas em razão de divergência consistente no registro de devolução de quantia ao Partido, constante da prestação de contas e ausente nos extratos bancários, configurando-se despesa realizada sem a devida comprovação documental.

(ACÓRDÃO Nº 59.817, de 15 de outubro de 2021, RE Nº 0600744-90.2020.6.16.0033, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A penalidade de suspensão dos repasses das verbas do Fundo Partidário deve ser aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não tornar inviável a subsistência do Partido Político.

Em sessão de julgamento de 21 de setembro de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a desaprovação de contas partidárias e a suspensão dos repasses de verbas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 mês.

No caso em análise, as contas foram desaprovadas em 1º grau, em razão da ausência de abertura de contas bancárias específicas destinadas a Doações de Campanha e a Outros Recursos. Embora constasse na prestação de contas a ausência de movimentação financeira, a não abertura de conta específica impede a análise correta e adequada da ausência de arrecadação e de gastos em espécie, o que deve ser comprovado por meio da apresentação dos respectivos extratos zerados.

No julgamento, como a Comissão Provisória prestadora deveria ter providenciado a abertura de todas as contas de campanha, independente da realização de movimentação financeira, a desaprovação das contas foi mantida.

Como a única irregularidade passível de desaprovação das contas foi a ausência da abertura de conta bancária, a aplicação da pena de suspensão do repasse do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de 01 mês mostrou-se proporcional.

(ACÓRDÃO Nº 59.677, de 21 de setembro de 2021, RE Nº 0600515-70.2020.6.16.0150, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A ausência dos extratos bancários e a não disponibilização da versão eletrônica pela Instituição Financeira não é motivo suficiente para levar ao julgamento das contas como não prestadas quando nos autos há elementos mínimos que permitam a análise das contas.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 30 de setembro de 2021, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral de candidato ao cargo de vereador, reformando-se a sentença para afastar o julgamento como não prestadas e desaprovar as contas de campanha do recorrente.

O parecer conclusivo opinou pelo julgamento das contas como não prestadas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários, além disso, não houve o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o que ensejou pelo juízo *a quo* no julgamento das contas como não prestadas diante da impossibilidade de análise.

Contudo o Colegiado entendeu que os documentos apresentados, aliados às informações extraídas do Sistema SCPE, fornecem elementos mínimos para a análise do mérito da prestação de contas nos termos do artigo 74, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ingressando no mérito, entendeu que a ausência dos extratos bancários prejudica significativamente a atividade fiscalizatória e a confiabilidade das contas, sendo razão suficiente para levar à sua desaprovação.

(ACÓRDÃO N° 59.744, de 30 de setembro de 2021, RE N° 0600426-46.2020.6.16.0021, rel. Dra. Flávia da Costa Viana)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A distribuição de material impresso, voltado ao público infantil, com nome e número de urna de candidatos configura vantagem eleitor. Tal conduta, embora vedada pela legislação eleitoral (artigo 39, §6º da Lei nº 9.504/1997), não acarreta a aplicação de multa por falta de previsão legal.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 21 de setembro de 2021, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral para afastar a multa imposta a recorrente candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2020.

O Juízo de 1º grau reconheceu a irregularidade da propaganda, caracterizada pela distribuição de material impresso (gibis), sem informações obrigatórias (CNPJ/CPF do responsável pela contratação, respectiva tiragem e nome do candidato a vice), destinado a crianças, juntamente com os nomes e números de urna de candidato a Prefeito e de candidata à Câmara Municipal, impondo a ambos multa eleitoral.

A Corte reconheceu a existência de vantagem voltada à diversão do público infantil, já que o fato de permitir o seu uso para o lazer atrai maior interesse de eleitores no material de campanha. Além disso, constatou-se outras irregularidades decorrentes da ausência de informações obrigatórias exigidas no artigo 21, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019.

Deu-se parcial provimento ao recurso para afastar a multa aplicada, em razão de ausência de previsão legal, por distribuição de brindes, ausência de informações acerca do CNPJ/CPF de quem contratou a propaganda, bem como a tiragem. Afastou, ainda, a multa aplicada à candidata a vereadora, uma vez que a petição inicial restringiu o pedido de condenação somente ao candidato a prefeito.

Por fim, manteve-se a aplicação de multa ao candidato ao cargo majoritário em razão da ausência de informação acerca do nome do postulante ao cargo de vice-prefeito nos termos do disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

(ACÓRDÃO Nº 59.665, de 21 de setembro de 2021, RE Nº 0600360-46.2020.6.16.0157, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O prazo limite para ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular é a data das eleições e não o horário previsto para o encerramento da votação.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 23 de setembro de 2021, à unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral para reformar a sentença, reconhecendo a tempestividade do ajuizamento da ação, julgando improcedente a representação.

No presente caso, o juízo *a quo* extinguiu o feito por entender que a parte ativa havia se tornado carente de interesse processual face ao término do horário previsto para a votação.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que a data limite para o ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular é a data das eleições. Com o advento do PJE já não faz mais sentido atrelar o termo final para o ajuizamento das demandas, quando procedido no último dia do prazo, ao horário de encerramento do expediente, uma vez que o sistema judicial eletrônico permanece ativo e disponível as 24 horas do dia.

Em razão disso, o Pleno entendeu que as representações ajuizadas via PJE, no dia das eleições, até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos, são tidas por tempestivamente protocoladas, mantendo-se o interesse processual da recorrente, julgando, todavia, improcedente a representação por deficiência instrutória.

(ACÓRDÃO N° 59.692, de 23 de setembro de 2021, RE N° 0600555-64.2020.6.16.0146, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A captação ilícita de sufrágio aperfeiçoa-se com a realização de quaisquer condutas típicas do artigo 41-A, exigindo-se, ainda, o fito específico de obter o voto do eleitor durante o período eleitoral. A condenação, em razão da extrema gravidade da sanção cominada, demanda a produção de prova robusta.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 27 de setembro de 2021, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A controvérsia estabelecida diz respeito à comprovação da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico uma vez que o então candidato a Prefeito realizou, através de terceiros, entrega de quantia em dinheiro a eleitores para que votassem nele.

O recorrente não comprovou os fatos alegados uma vez que as testemunhas declararam que haviam rumores acerca dos fatos narrados, sendo que os eleitores que foram apontados como beneficiários das quantias entregues negaram o recebimento de dinheiro para votar no candidato a prefeito. Além disso, as demais provas carreadas aos autos (áudios e vídeos) também não comprovaram o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Na seara eleitoral não se admitem meras e frágeis presunções, devendo todos os argumentos vir acompanhados de provas seguras e rígidas, capazes de incitarem as graves sanções previstas, além da conjugação de 4 elementos constantes da figura típica do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997: a) o candidato, por si ou por interposta pessoa; b) doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem de qualquer natureza; c) eleitor; e d) finalidade de obtenção do voto.

(ACÓRDÃO Nº 59.732, de 27 de setembro de 2021, RE Nº 0600825-19.2020.6.16.0072, rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É possível o recebimento de recurso da parte como recurso adesivo, ainda que interposto além do tríduo legal, quando a data do protocolo do recurso coincide com a data da publicação da intimação para contrarrazões e o recurso da parte contrária foi conhecido.

Em sessão de julgamento de 07 de setembro de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, conheceu dos recursos interpostos pelos recorridos como recurso adesivo e, à unanimidade deu parcial provimento ao referido recurso para reduzir a multa fixada na sentença reenquadrando a conduta ilícita à infração do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições.

Trata-se na origem de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de candidato a prefeito e seu vice alegando a prática de conduta vedada no período eleitoral, mediante promessa de auxílio financeiro às pessoas que recebem bolsa família no município, valendo-se de erário público e consequente abuso de poder econômico e político. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a conduta vedada e aplicando multa eleitoral.

Em face dessa decisão os investigantes e investigados interpuseram Recurso Eleitoral, sendo que os investigados, em contrarrazões ao Recurso interposto pela parte contrária, repisaram os argumentos do recurso originário.

No julgamento, verificou-se que o recurso dos investigados foi interposto fora do prazo de 03 dias contados da publicação da sentença. Contudo, considerando que a data de seu protocolo coincide com a data da publicação da intimação para as contrarrazões do recurso interposto pelos investigantes, a Corte o recebeu como recurso adesivo com base no artigo 997, §2º do CPC.

(ACÓRDÃO N° 59.793, de 07 de outubro de 2021, RE N° 0600740-93.2020.6.16.0149, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O mero encontro de pessoas próximo aos locais de votação não caracteriza o delito tipificado no artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/1997 (crime de boca de urna).

Em sessão de julgamento de 30 de setembro de 2021, a Corte do TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso do Ministério Público Eleitoral, contra sentença que julgou improcedente ação criminal pela prática do crime tipificado no artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos foram processados por estarem, durante as Eleições de 2018, em via pública entre dois locais de votação arregimentando eleitores que se dirigiam às seções eleitorais, permanecendo ao lado de automóvel com diversos adesivos de candidato ao cargo da presidência da república.

A jurisprudência entende que, para a caracterização do delito capitulado no artigo 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997, é necessária a prova concreta da materialidade, sob pena de se configurar atípica a conduta.

A prova testemunhal trazida aos autos não confirmou a acusação formulada, uma vez que as testemunhas não se contradizem e demonstram que a reunião entre os agentes ocorreu por mero acaso, sendo que nenhum material de propaganda eleitoral foi encontrado de posse dos recorridos.

Diante disso, a Corte negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que concluiu pela improcedência do pedido condenatório.

(ACÓRDÃO Nº 59.747, de 30 de setembro de 2021, RE Nº 0000001-96.2019.6.16.0120, rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É cabível o Mandado de Segurança contra ato do juiz eleitoral que determina o pagamento de multa sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão da inexistência de previsão de Recurso Eleitoral em face de decisões dessa natureza, bem como ausência de coisa julgada material relativamente ao valor.

A corte do TRE-PR, em julgamento de 23 de setembro de 2021, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança para reduzir a multa cominatória inicial, majorando-se a multa aplicada por descumprimento.

Na origem foi proposta Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de liminar diante da ausência de intérpretes de libras na propaganda na televisão. A liminar foi concedida, sendo confirmada na sentença, condenando-se os representados a incluir a janela com os intérpretes de libras em sua propaganda sob pena de multa por cada trecho exibido de forma indevida.

Transitada em julgado a decisão a coligação representante pugnou pela execução das astreintes aplicadas, sendo que os representados foram intimados para no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento da multa sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em face dessa decisão foi impetrado Mandado de Segurança alegando-se teratologia da decisão proferida.

O Colegiado no julgamento da segurança, considerou que, diante da ausência de previsão de recurso contra ato do juiz eleitoral que determina o pagamento de multa sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como que a fixação das astreintes não faz coisa julgada material, afasta-se a incidência das súmulas 22 e 23 do TSE, viabilizando o cabimento do presente *mandamus*.

(ACÓRDÃO N° 59.696, de 23 de setembro de 2021, RE N° 0600085-49.2021.6.16.0000, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

ESTE INFORMATIVO contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.